

À

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE TOCANTINS

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19.30.1340.0000933/2022-46

**MICROSENS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 87 § 1º da Lei 13.303/2016 e Item 10 do Edital fls. 05, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

## I – DOS FATOS:

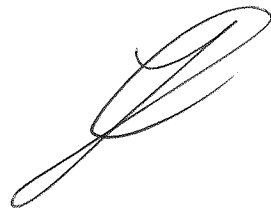
Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados<sup>1</sup>.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 045/2022 cujo objeto é a *“AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE TELÃO DE LED COMPOSTO POR 08 (OITO) MÓDULOS 0,96 X 0,96 METRO P3 INDOOR, extensores de hdmi via cabo CAT5e a 50metros de distância e matriz de vídeo HDMI 4 saídas e 4 entradas, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.”* conforme fls. 01 do Edital.

Todavia, observou-se que o presente Edital apresenta algumas irregularidades, razão pela qual, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

## II - DO DIREITO:

<sup>1</sup> <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>



**A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITEM**

**01:**

Em verificação às especificações técnicas descrita para o Item 01, notou-se, em uma primeira análise, que este se apresenta como objeto impossível, uma vez que ao que parece, não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas.

Sendo assim, segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender e por isso restringem a competitividade:

**ITEM 1**

**Samsung VM029R-I**

- Painel possui dimensões de 500 x 500 mm
- Possui brilho de 1000 nits
- Possui consumo máximo de energia de 640 W/m<sup>2</sup>
- Possui temperatura de operação de -10 a +40°C
- Possui umidade relativa do ar em operação de 10 a 80%
- Possui grau de proteção IP30
- Possui vida útil de 100.000 horas

**LG LSBC029-GD**

- Painel possui dimensões de 500 x 500 mm
- Possui brilho de 1000 nits
- Possui temperatura de operação de -20 a +40°C
- Possui grau de proteção IP5X
- Possui vida útil de 100.000 horas

Portanto, verifica-se que nenhum equipamento atenderá ao exigido em Edital sobre o item 01 no que se refere as características de dimensões, brilho, consumo de energia, temperatura, grau de proteção, entre outros fatores.

Ainda, a fim de não fracassar a presente licitação, esta Signatária solicita as seguintes alterações nas características técnicas, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
Dimensão do módulo: 0,96mm x 0,96mm	Dimensão mínima do módulo: 0,96mm x 0,96mm

Densidade de pixel: 20,000pixel/sqm	Retirar esta exigência
Resolução: 64x64dots	Resolução <b>mínima</b> : 64x64
Dimensões: 960x960mm	Dimensões <b>mínima</b> : 960x960mm
Brilho: 1000-1500nits	Brilho <b>mínimo</b> : 1000nits
Nível de cinza: 16384	Retirar esta exigência
Cor: RGB256	Retirar esta exigência
Fonte de alimentação: 5V/60A 3 PCS	Retirar esta exigência
Ambiente de funcionamento: Temp:0°C~60°C	Ambiente de funcionamento: Temp:0°C~ <b>40°C</b>
Humid:10%~90%RH.	Humid:10%~ <b>45%</b> RH.
Sistema de controle: Sistema de controle síncrono	Retirar esta exigência
Método de condução: Constant current+1/16scan	Retirar esta exigência
Grau de proteção: IP31	Grau de proteção: IP31, <b>IP20 ou IP5X.</b>
Formato de Entrada de Sinal da Processadora: Mínimo 2 x HDMI e 1x 3G-SDI;	Formato de Entrada de Sinal da Processadora: Mínimo 2 x HDMI;

Logo, resta por obvio que as especificações técnicas contidas para o item 01 do edital se baseiam em premissas desconformes com a realidade atual, fazendo com que às especificações não contemplem nenhum produto atualmente disponível no mercado.

Portanto, tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital acerca do Item 01, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade, motivo pelo qual deve ser realizada as devidas alterações solicitadas por esta Impugnante.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a *Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda, o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, o **TCU editou a súmula 177:**

**"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."**

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número

de concorrentes inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de **uso normal**, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao objeto requerido, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital para o item 01.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos **3 (três) modelos de produtos** (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la **PROCEDENTE**:

- a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o Item 01 do edital, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital;
  - a.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos **três modelos** com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital;
- b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 20 de setembro de 2022.



**MICROSENS S/A.**  
Jetro Leandro Fick

